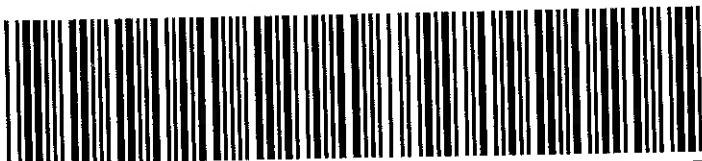




Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0026086/2025	24/12/2025 11:20:44

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI

CATEGORIA/ASSUNTO

OBSERVAÇÕES
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE N° 49/2025-SRP

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0026086/2025	DATA DE ENTRADA	24/12/2025 11:20:44
SETOR DO USUÁRIO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		

ASSUNTO
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
COMPLEMENTO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 49/2025-SRP

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI
TELEFONE (21) 3844-2814 **CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)**

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
113524-JOAO JUNIOR RIBEIRO DE CARVALHO-ASSESSOR 1 - AS 1

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0026086/2025	DATA ABERTURA 24/12/2025 11:20:44
---	--	---------------------------------------	--------------------------------------

REQUERENTE	EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI
ASSUNTO	LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
COMPLEMENTO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 49/2025-SRP

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	26086/2025
Folha	3
Rubrica	8



Nova Iguaçu, 26 de dezembro de 2025.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 49/2025 – SRP

Processo Administrativo nº 13296/2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO

EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 17.309.157/0001-04, com sede na rua Moquetá, 46, Moquetá, Nova Iguaçu / RJ – CEP 26285-240, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 49/2025 – SRP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do item 1.8 do Edital, as impugnações poderão ser apresentadas até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, razão pela qual é inequívoca a tempestividade da presente medida

A impugnação é cabível sempre que o edital contiver cláusulas ilegais, restritivas ou que afrontem os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO (ITEM 8.9 DO EDITAL)

O edital veda expressamente a participação de empresas em consórcio, apresentando justificativa genérica nos itens 8.9.1 e 8.9.2. Veja-se:

8.9.1 - A presente vedação se justifica na medida em que nas contratações de serviços comuns de engenharia, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

8.9.2 - A ausência de consórcio/cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	2608672025
Folha	9
Rúbrica	80



é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do EDITAL.

II.1 – Da ilegalidade da vedação genérica

Embora a Lei nº 14.133/2021 permita a vedação à participação em consórcio, tal faculdade **não é absoluta**, exigindo **motivação técnica específica**, proporcional e aderente à complexidade do objeto.

No caso concreto, trata-se de contratação que envolve:

- serviços ambientais contínuos;
- uso de **escavadeiras anfíbias, embarcações especializadas**;
- destinação ambientalmente adequada de resíduos;
- gerenciamento e monitoramento ambiental;
- vulto estimado superior a **R\$ 57 milhões**.

A proibição da participação de empresas em consórcio é possível, desde que haja fundamentação técnica e robusta do órgão licitante que justifique a restrição e não comprometa a competitividade do certame, entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1.375/2025.

A vedação da participação de consórcios afronta os artigos 15 e 18 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O primeiro preceitua que “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”. E o segundo estabelece que cabe à administração pública, na fase preparatória da licitação, decidir quanto à participação ou não de consórcio, ou seja, essa opção não pode ser infundada, mas deve ser devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que, como regra, deve anteceder a elaboração do Termo de Referência (TR) e, consequentemente, do Edital.

A justificativa do edital, contudo, limita-se a afirmações **abstratas e padronizadas**, sem qualquer **estudo técnico, análise de risco ou avaliação concreta do mercado**, contrariando o entendimento consolidado dos **Tribunal de Contas**.

A cláusula, portanto, **restringe indevidamente a competitividade**, violando os arts. 5º, caput, e 11, **inciso I**, além dos arts. 15 e 18, todos da Lei nº 14.133/2021.

III – DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO (ITEM 13, ALÍNEA “F”)

O edital exige **visita técnica** como elemento integrante da **habilitação**, conforme item 13, alínea “F”. Veja-se:

13.1 – O julgamento da habilitação se processará na forma prevista no item 12.13 deste Edital,

mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito à:

- (A) Documentação relativa à habilitação jurídica;
- (B) Documentação relativa à habilitação econômico-financeira;
- (C) Documentação relativa à habilitação fiscal;

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	26086/2025
Folha	5
Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>



(D) Documentação relativa à habilitação social e trabalhista;

(E) Documentação relativa à qualificação técnica;

(F) Visita Técnica.

(G) Declarações:

III.1 – Da afronta ao art. 63 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao dispor que a visita técnica **somente pode ser exigida quando indispensável**, devendo, ainda assim, ser admitida **declaração alternativa de ciência**, conforme art. 63, §2º¹.

O edital:

- **não demonstra tecnicamente a indispensabilidade da visita;**
- **não apresenta estudo que comprove sua necessidade;**
- impõe ônus logístico e financeiro desnecessário aos licitantes.

O TCU, em auditoria, apontou que: “é vedada a exigência de visita obrigatória ao local das obras, somente sendo cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência de visita técnica sem o cumprimento dessas exigências é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.098/2019, 1.447/2015, 2.826/2014, todos do Plenário deste Tribunal”. (TCU, Acórdão nº 138/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 07.02.2024.)

Trata-se, portanto, de cláusula **illegal e restritiva**, que deve ser suprimida ou, ao menos, convertida em **facultativa**, com aceitação expressa de declaração substitutiva.

IV – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR GRUPO” SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA (ITENS 6.1 E 12.1)

O edital adota o critério de **Menor Preço por Grupo**, sem apresentar **estudo técnico prévio** que demonstre a vantajosidade da agregação dos itens. Veja-se:

6.1 – O critério de julgamento da presente licitação é o Menor Preço Por Grupo.

12.1 – Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério do Menor Preço Por Grupo, sendo considerada mais bem classificada a licitante que, ao final da etapa de lances do pregão eletrônico, tenha apresentado lance(s) cujo(s) valor(es) seja(m) igual(is) ou

¹ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	26086/2025
Folha	6
Rubrica	



inferior(es) ao(s) previsto(s) para cada grupo na estimativa orçamentária (Anexo I).

IV.1 – Da necessidade de motivação técnica

O art. 82, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021, prevê que: “O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover

a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

Portanto, exige-se que a definição do critério de julgamento seja:

- tecnicamente motivada;
- compatível com o mercado;
- apta a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

A ausência de justificativa técnica:

- favorece **subsídio cruzado entre itens**;
- restringe a participação de empresas especializadas por segmento;
- compromete a competitividade e a isonomia.

Considerando que a adoção de julgamento por grupo **exige motivação expressa**, o que não é observado no presente caso, configura-se a nulidade do Edital, devendo ser revisado tal ponto.

V – DA DEFINIÇÃO EQUIVOCADA DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital, ao tratar da **Qualificação Técnico-operacional**, define como **parcela de maior relevância técnica** o item 3.6 – Limpeza de lagoas e canais com utilização de escavadeira hidráulica anfíbia, exigindo comprovação de 50% da quantidade total prevista (4.224 horas), conforme tabela constante do subitem E.3.

Todavia, tal definição **não guarda coerência técnica, operacional nem econômica** com o próprio objeto da licitação e com a **planilha orçamentária**, revelando-se equivocada e potencialmente restritiva à **competitividade**.

V.1 – Da real complexidade, criticidade e custo do serviço com barco colhedeira

Conforme se verifica da planilha orçamentária do certame, o serviço de “Remoção de macrófitas aquáticas de forma mecanizada com barco colhedeira” representa:

- a **atividade-fim central da contratação**;
- a **etapa mais sensível do ponto de vista ambiental**;

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	216086/2025
Folha	7
Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>



- o serviço de **maior custo individual da planilha**, superando significativamente os valores associados à escavadeira anfíbia;
- a operação que exige **maior especialização técnica, equipamentos específicos, logística própria, controle ambiental rigoroso e experiência comprovada**.

Trata-se do serviço que:

- atua diretamente no corpo hídrico;
- interfere na navegabilidade, no ecossistema e na qualidade da água;
- demanda embarcações especializadas, operadores treinados e protocolos ambientais específicos;
- envolve riscos ambientais, operacionais e regulatórios muito superiores aos da simples operação de equipamento terrestre ou anfíbio auxiliar.

V.2 – Da inadequação técnica da escavadeira como “parcela de maior relevância”

A escavadeira hidráulica anfíbia, embora importante, **possui caráter acessório e complementar dentro da cadeia operacional do objeto**, sendo utilizada em etapas específicas de apoio, contenção ou limpeza pontual.

Não se sustenta, sob o ponto de vista técnico:

- que a escavadeira represente o **núcleo crítico da execução contratual**;
- nem que sua operação isolada seja suficiente para demonstrar **experiência real e relevante na execução do objeto licitado**.

Ao eleger a escavadeira como parcela de maior relevância, o edital:

- **desloca o foco da qualificação técnica para uma atividade secundária**;
- **permite que empresas sem experiência comprovada na remoção mecanizada de macrófitas com barco colhedeira sejam habilitadas**;
- **fragiliza a segurança da contratação**, aumentando riscos ambientais, operacionais e contratuais para a Administração.

V.3 – Da violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnica deve ser:

- **necessária e suficiente**;
- diretamente relacionada às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**;

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	26086/2025
Folha	8
Rubrica	8



- definida com base em **critérios técnicos objetivos**, e não arbitrários.

A escolha da escavadeira como parcela principal:

- não reflete o serviço mais relevante nem o mais oneroso da contratação;**
- contraria a lógica da própria planilha orçamentária;**
- compromete o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, ao não assegurar que a futura contratada detenha experiência efetiva justamente na etapa mais crítica do contrato.

Portanto, considerando que a parcela de maior relevância deve corresponder ao serviço que concentra maior complexidade técnica, maior risco e maior impacto na execução do objeto, faz-se necessária a adequação do edital.

V.4 – Dos riscos concretos à Administração Pública

Por fim, cabe destacar que a manutenção da cláusula tal como redigida expõe a Administração a riscos relevantes, tais como:

- contratação de empresa sem expertise comprovada na operação de barco colhedeira;**
- fallas na remoção de macrófitas;**
- impactos ambientais indevidos;**
- aumento de custos** por aditivos, retrabalhos ou rescisões;
- comprometimento da eficiência e dos objetivos ambientais da contratação.**

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **retificação do edital**;
- A revogação da vedação à participação em consórcio**, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica e idônea;
- A supressão da exigência de visita técnica obrigatória**, ou sua conversão em requisito facultativo, com aceitação de declaração substitutiva;
- A reavaliação do critério de julgamento por grupo**, com a devida motivação técnica ou a adoção de julgamento por item;
- O reconhecimento da inadequação técnica da escavadeira hidráulica anfíbia como parcela de maior relevância;**
- A redefinição da parcela de maior relevância técnica-operacional para o serviço de remoção de macrófitas aquáticas de forma mecanizada com barco colhedeira;**

Prefeitura Municipal de Maricá
Processo nº 26086/2025
Folha 9
Rubrica



7. Caso acolhida a impugnação, a republicação do edital e redesignação da data da sessão, nos termos do item 1.8.3 do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br
PEDRO MARIO NARDELLI FILHO
Data: 26/12/2025 12:54:12-0300
Verifique em <https://validar.tif.gov.br>

EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	2086/2025
Folha	10
Rubrica	

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO N°: 13296/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 49/2025 – SRP**

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada no serviço para execução de serviços contínuos, sendo serviços incluindo mão de obra, equipamentos, embarcações e insumos fornecidos pela contratada, sob demanda, com controle técnico-operacional e fiscalização ambiental pela Administração para remoção de macrófitas aquáticas dos rios, canais afluentes e bacias do sistema lagunar de Maricá incluindo, destinação final ambientalmente adequada da biomassa vegetal e resíduos flutuantes, gerenciamento e monitoramento ambiental, visando o controle ambiental, a melhoria da qualidade da água, a manutenção da navegabilidade, a prevenção de enchentes e controle de vetores.

A **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.309.157/0001-04, encaminhou a essa Coordenadoria impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	26086/2025
Folha	11
Rubrica	

II – DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante alega:

- Ilegalidade na vedação à participação em consórcio;
- Ilegalidade na exigência de visita técnica como requisito de habilitação;
- Inadequação do critério de julgamento menor preço por grupo sem justificativa técnica;
- Equivocada definição da parcela de maior relevância técnica na qualificação técnico operacional.

III – DO MÉRITO

Da suposta ilegalidade na vedação à participação em consórcio:

A impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, argumentando que a justificativa apresentada para a proibição é genérica, abstrata e padronizada, sendo ilegal e restringindo a competitividade, devendo haver motivação técnica específica para tal.

Passo a decidir.

A insurgência da impugnante quanto à vedação de consórcios não deve ser acolhida.

O Art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a participação em consórcio é admitida como regra, ressalvada a possibilidade de sua vedação quando devidamente justificada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	26086/2023
Folha	12
Rúbrica	8

Por conseguinte, a decisão da Administração Pública em permitir ou não a formação de consórcios pauta-se em ato discricionário, traçado na conveniência e oportunidade, sempre visando a máxima do interesse público.

A formação de consórcios é uma ferramenta excepcional, utilizada quando o objeto possui vulto ou complexidade técnica tamanha que empresas isoladas não conseguiram executar (ex: grandes obras de arte especial ou infraestrutura pesada). No presente objeto, a reunião de empresas poderia, em vez de ampliar a competitividade, gerar uma concentração de mercado indesejada, onde grandes players se unem para reduzir a disputa real.

A remoção de macrófitas e a manutenção de corpos hídricos, embora exijam técnica, são atividades amplamente executadas por diversas empresas no mercado nacional, sendo considerado um "serviço comum de engenharia", tornando o consórcio desnecessário e potencialmente prejudicial à disputa de preços.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas (ex: TCU, Acórdão 2.831/2012-Plenário) ratifica que a admissão de consórcios deve ocorrer quando o objeto é de alta complexidade ou valor vultoso, visando ampliar a competitividade.

No caso em tela, a permissão para consorciação poderia desequilibrar o certame, permitindo que empresas aptas a competir isoladamente se unam, reduzindo o número de propostas, acarretando em concentração de mercado.

Sendo assim, a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente mantém a **VEDAÇÃO**, justificando-a na maturidade do mercado local e na natureza de serviço comum de engenharia, posto que objeto pode ser plenamente executado por empresas isoladamente, evitando a concentração de mercado e assegurando a competitividade real de preços.

Da suposta ilegalidade na exigência de visita técnica como requisito de habilitação:

A impugnante argumenta que o edital ao prever visita técnica como requisito de habilitação transforma o cronograma do certame em verdadeiro instrumento de restrição



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	26086/2023
Folha	13
Rubrica	

à competitividade, em afronta direta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Passo a analisar.

Em síntese, o que alega a impugnante é que prever visita técnica como critério de habilitação configuraria "obstáculo indireto" à competitividade do certame, por afrontar os princípios da razoabilidade, da isonomia e da seleção mais vantajosa.

Nada obstante, em primeiro lugar, faz-se imperioso destacar que a visita técnica contante na cláusula 13 - F do Edital é dotada de caráter facultativo – não constituindo requisito obrigatório à participação no certame.

Através de uma leitura sistemática do instrumento convocatório, é possível constatar que a visita técnica é facultativa (ou substituível por declaração de conhecimento), o que afasta qualquer barreira intransponível à formulação das propostas.

Nesse viés, justamente visando alcançar a proposta mais vantajosa e atrair ao máximo de licitantes capazes de executar o objeto do certame, a Administração facultou a visita técnica, mantendo-se à disposição para o agendamento e prestação de todos os esclarecimentos de eventuais dúvidas para elaboração das propostas, garantindo condições isonômicas a todos que demonstrassem interesse e vislumbrassem a necessidade da diligência, não tendo que se falar em não atendimento ao princípio da razoabilidade e da isonomia.

Por fim, é importante lembrar que o Art. 63, § 2º da Nova Lei de Licitações diz explicitamente que a visita técnica deve ser evitada como requisito de habilitação, salvo se for imprescindível. Como a Administração de Maricá a tornou **facultativa**, ela está em **perfeita harmonia** com a lei, pois transformou o que poderia ser uma barreira em uma facilidade para o licitante.

Assim sendo, a manutenção deste item no capítulo de habilitação justifica-se pela segurança jurídica: visa garantir que o licitante, ao apresentar sua proposta, declare



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	26086/2025
Folha	14
Assinatura	

formalmente ciência das condições locais, impedindo que alegue desconhecimento a posteriori para justificar falhas na execução ou pleitear reequilíbrios indevidos.

Da suposta inadequação do critério de julgamento menor preço por grupo sem justificativa técnica:

A impugnante argumenta que o edital adota o critério de menor preço por grupo, sem apresentar estudo técnico prévio que demonstre a vantajosidade da agregação dos itens, devendo haver motivação expressa para tal.

Passo a analisar.

O objeto licitado foi estruturado em grupo único por se tratar de um conjunto de serviços técnica e operacionalmente indissociáveis, que devem ser executados de forma integrada, contínua e coordenada. O manejo de macrófitas aquáticas envolve atividades interdependentes, tais como diagnóstico, intervenção, monitoramento e destinação adequada do material removido, que demandam planejamento unificado e responsabilidade técnica centralizada.

A adoção de grupo único visa assegurar a unidade de gestão, a padronização dos métodos empregados e a coerência técnica da execução, evitando riscos decorrentes de fragmentação contratual que poderiam comprometer os resultados ambientais esperados.

O critério de julgamento menor preço por grupo, aplicado à grupo único, mostra-se plenamente adequado à natureza do objeto, uma vez que todos os licitantes devem atender integralmente às exigências técnicas, operacionais e ambientais previstas no edital e o julgamento recai exclusivamente sobre o aspecto econômico após o atendimento pleno das condições técnicas exigidas, não havendo prejuízo à qualidade do serviço.

A escolha do critério de julgamento em questão está diretamente alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, uma vez que permite à



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	20086/2025
Folha	13
Rúbrica	8

Administração contratar a execução integral dos serviços de controle de macrófitas pelo menor custo, sem prejuízo do atendimento aos requisitos técnicos e ambientais.

Dessa forma, a Administração não vê razão para alterar o critério de julgamento, visto que este está em conformidade com as normas legais e atende de maneira adequada aos interesses públicos, promovendo uma solução técnica e financeiramente vantajosa para o controle dos serviços licitados.

Da suposta definição equivocada da parcela de maior relevância técnica na qualificação técnico operacional:

A impugnante alega que o edital define como parcela de maior relevância técnica o item 3.6, Limpeza de lagoas e canais com utilização de escavadeira hidráulica anfíbia, exigindo comprovação de 50% da quantidade total prevista. Todavia, questiona que tal definição não guarda coerência técnica, operacional nem econômica com o próprio objeto da licitação e com a planilha orçamentária, revelando-se equivocada e potencialmente restritiva à competitividade.

Passo a analisar.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto insere-se no âmbito do poder discricionário técnico da Administração, devendo observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e aderência ao objeto, o que se verifica no presente certame.

A definição da limpeza de lagoas e canais com utilização de escavadeira hidráulica anfíbia como parcela de maior relevância técnica decorre de análise objetiva da criticidade operacional, da complexidade de execução e dos riscos associados à atividade, e não apenas do valor unitário do item na planilha orçamentária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	Processo nº 26086 /2025
Folha	16
Rúbrica	8

Trata-se de atividade que exige expertise comprovada, planejamento técnico apurado e histórico de execução segura, sendo plenamente justificável sua eleição como parcela de maior relevância técnico-operacional.

O argumento de que a parcela de maior relevância deva, obrigatoriamente, coincidir com a atividade de maior valor financeiro ou com a atividade-fim do contrato, não procede.

A legislação e a jurisprudência administrativa são claras ao estabelecer que a parcela de maior relevância deve ser aquela essencial à adequada execução do objeto, tecnicamente crítica e cuja má execução compromete o resultado global do contrato.

A experiência prévia comprovada nessa atividade assegura que a contratada detenha domínio técnico suficiente para lidar com os cenários mais críticos do contrato.

A exigência de comprovação de 50% da quantidade prevista é proporcional, razoável e compatível com o porte e a duração do contrato, não configurando restrição indevida à competitividade. Ao contrário do alegado, tal exigência assegura a seleção de empresas efetivamente capacitadas, reduz riscos de inexecução, acidentes e impactos ambientais e preserva o interesse público e a segurança da contratação.

Ademais, o edital admite a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços com maquinário similar, desde que demonstrada a equivalência técnica e o atendimento ao percentual mínimo exigido. Entende-se por maquinário similar todo equipamento mecanizado anfíbio.

Tal previsão amplia o universo de competidores e afasta qualquer interpretação de direcionamento ou restrição indevida, preservando os princípios da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto, resta demonstrado que a definição da parcela de maior relevância técnica é coerente, tecnicamente justificada, juridicamente válida e alinhada ao interesse público, não havendo fundamento para a alegada inadequação ou restrição à competitividade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	20086/2025
Folha	17
Rubrica	

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base nas justificativas apresentadas para cada um dos pontos impugnados, decido pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente impugnação administrativa.

Maricá, 07 de janeiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Agente de Contratação/Pregoeiro

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS", is written over the typed name and title.